



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
3ª VARA CÍVEL
RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000245-36.2018.8.26.0269**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Transdata Transportes Ltda**
 Requerido: **Construtora Tardelli Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Diego Migliorini Junior**

Vistos.

O autor alega ter celebrado contrato de prestação de serviços com a requerida, que compreendia a locação de equipamentos com operador para obras do Rodoanel no Estado de São Paulo. Ocorre, que embora a empresa autora tenha cumprido com suas obrigações contratuais, prestando os serviços conforme contratado, a requerida deixou de quitar parte do preço do contrato a partir de julho de 2017. Mesmo com o inadimplemento, a autora prosseguiu os serviços e o pagamento não aconteceu.

Assim requereu o pagamento da dívida e, caso não fosse pago, a procedência do pedido de decretação de falência da requerida.

Tentada a conciliação, restou a mesma infrutífera.

Na peça contestatória houve o pedido de acolhimento de exceção de incompetência, manifestando-se a autora nas págs. 408/411.

É o breve resumo. Passo a decidir.

Assiste razão à autora. O artigo 3º da Lei de Falências nº 11.101/2005 é claro no sentido que o pedido de Falência deve ser processado na sede da empresa, não cabendo a alegação de existência de cláusula de eleição de foro.

Neste sentido: A Lei [11.101](#) de 2005 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e seu artigo [3º](#) preceitua que: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Destacamos)

A sede da empresa encontra-se localizada nesta cidade de Itapetininga/SP. Tal assertiva é corroborada pelas inúmeras ações, principalmente cautelares, que a própria empresa ingressou neste Juízo e, conforme dito pela requerente, do qual partilho o entendimento, mostra-se ilógico e contraditório (acrescentei) a alegação de exceção de incompetência fundada em eleição de foro se a mesma não seguiu o que arguiu.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas e não havendo a ré comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, DECRETO A FALÊNCIA DE CONSTRUTORA TARDELLI LTDA, já qualificada, com fulcro no art. 94, da Lei 11.101/2005, determinando o que segue:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para fins do art. 22, III, a qual deverá ser intimada para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPETININGA

FORO DE ITAPETININGA

3ª VARA CÍVEL

RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal) e multa de até 20% sobre o valor da causa (parágrafo único do inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104, ficando designada audiência para o **dia 27 de abril de 2018, às 15:30 horas**, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

6) Fica advertido, ainda, que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida CONSTRUTORA TARDELLI LTDA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial.

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Intime-se o Ministério Público
P.I.C.

Itapetininga, 05 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**